



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Parecer

[Projeto de Lei n.º 1200/XIII/4.ª \(NINSC\)](#)

Autor:

Álvaro Batista

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, e à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS	3
Nota prévia	3
a) Antecedentes	4
b) Iniciativas Legislativas Pendentes Sobre Matéria Conexa	6
c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas	6
d) Verificação do cumprimento da lei formulário	7
PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	8
PARTE III - CONCLUSÕES.....	8

PARTE I - CONSIDERANDOS

NOTA PRÉVIA

Tendo em consideração o estatuído pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Senhor Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1200/XIII/4.^a (NINSC), com o qual pretende que se proceda à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, e à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Esta iniciativa deu entrada a 15 de abril de 2019, foi admitida no dia seguinte, a 16 de abril e posteriormente baixou na generalidade a esta Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

Nos termos da respetiva exposição de motivos, o Senhor Deputado proponente, depois de fazer uma descrição dos fundamentos da criação e da evolução legislativa da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) veio afirmar, que “(...), a Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, (...) introduziu em Portugal um conjunto de modificações estruturais no procedimento de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública que procuraram, numa lógica de promoção mérito e de alguma “despartidarização” do aparelho do Estado, reforçar a isenção e transparência desses procedimentos”, também que “recentemente, a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, veio consagrar a necessidade de se assegurar no plano do pessoal dirigente e dos órgãos da Administração Pública uma representação equilibrada entre homens e mulheres - através da fixação de um limiar mínimo de representação de 40% de pessoas de cada género (arredondado sempre que necessário à unidade mais próxima) nos cargos e órgãos por ela abrangidos”.

Ainda em sede de exposição de motivos, o Senhor Deputado Subscritor, afirma ser proposto que “em relação a todos os processos de recrutamento com intervenção da CReSAP, as conclusões constantes dos pareceres ou avaliações por si elaboradas neste âmbito sejam objeto de publicação obrigatória no Diário da República juntamente com a decisão em que se consubstanciou o provimento e com a nota relativa ao currículo académico e profissional do designado(...)” adicionalmente que, “na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, se introduzam duas alterações (...) a consagração autonomamente nesta lei (...) que o parecer da CReSAP no

âmbito do processo de designação de membros de conselhos de administração de entidades reguladoras tem um carácter não-vinculativo, [p]or outro lado (...) que (...) se aumente o limiar de representação equilibrada de géneros prevista Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto para 40% (...)”.

Acrescenta o Senhor Deputado Subscritor pretender “*com este projeto de lei uma pequena alteração aos Estatutos da CReSAP(...), de modo a assegurar uma delimitação das missões da CReSAP em termos mais rigorosos e coerentes com o quadro legislativo em vigor*”, isto por entender “*que hoje aí se verificam um conjunto de pequenas omissões que importa suprimir*”.

a) Antecedentes

Numa perspetiva constitucional incumbe ao Estado a *execução de políticas de (...) igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais, e, bem assim, a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores* (artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa).

Estatui por seu lado o n.º 2 do artigo 47.º da lei fundamental o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso, acrescentando-lhe o n.º 2 do artigo 50.º, no referente aos direitos, liberdades e garantias políticas, a garantia de ninguém poder ser prejudicado na colocação, no emprego, na carreira profissional em virtude do exercício dos direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

Nos termos do disposto no art.º 1.º n.º 1 dos “ESTATUTOS DA COMISSÃO DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, aprovados em anexo à Lei 64/2011, de 22 de dezembro, a mesma “*(...) é uma entidade independente que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública*”, acrescentando-lhe o n.º 2 que “*(...) tem por missão o recrutamento e seleção de candidatos para cargos de direção superior na Administração Pública*”.

Por seu lado o Artigo 2.º, sob a epígrafe de “*Independência*”, acrescenta-lhe que “*os membros da Comissão e da bolsa de peritos atuam de forma independente no exercício das competências que lhes estão cometidas por lei e pelos presentes Estatutos, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas*”, tendo como especiais deveres:

“*a) Exercer as respetivas funções com isenção, rigor e independência;*

b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da entidade que integram”(1).

Ainda nos termos do Artigo 11.º dos seus Estatuto, entre outras que consideramos não competir aqui referir, são especiais competências da Comissão:

- “a) Estabelecer, por regulamento, as regras aplicáveis à avaliação de perfis, competências, experiência, conhecimentos, formação académica e formação profissional aplicáveis na seleção de candidatos a cargos de direção superior na Administração Pública;*
- b) Proceder, mediante iniciativa dos departamentos governamentais envolvidos, à abertura e desenvolvimento dos procedimentos de recrutamento para cargos de direção superior na Administração Pública, (...);*
- c) Estabelecer os métodos de seleção a aplicar nos procedimentos concursais, garantindo sempre a realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, (...).”*

A Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, que promoveu uma alteração ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, pretendeu introduzir um maior equilíbrio entre a intervenção do membro do Governo competente e a CReSAP no processo de recrutamento e seleção, pois o executivo passou a identificar as competências do cargo a prover, a caracterizar o mandato de gestão e as principais responsabilidades e funções a ele associadas, incluindo a respetiva carta de missão, passando a competir à Comissão a elaboração de uma proposta de perfil de avaliação de competências do candidato a selecionar.

De salientar ainda a recente publicação da Lei n.º 26/2019(2), de 28 de março, que veio procurar estabelecer uma mais equilibrada representação entre homens e mulheres no acesso a cargos dirigentes, fixando um limiar mínimo de 40% de pessoas de cada sexo na administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, os órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas, os órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa.

Consultando a página eletrónica da Comissão, nela podemos encontrar que “A CReSAP assegura com transparência, isenção, rigor e independência as funções de recrutamento e

¹ Cfr. Art.º 9.º dos ESTATUTOS DA COMISSÃO DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

² Disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://dre.pt/application/file/a/121665877>

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

seleção de candidatos para cargos de direção superior da Administração Pública e avalia o mérito dos candidatos a gestores públicos”.

Afirmando que as conclusões constantes dos pareceres ou avaliações da CReSAP já constarem muitas vezes do seu sítio institucional, considera o Deputado Subscritor ser necessário assegurar que a mesma conste de publicação oficial não permeável a eventuais mudanças institucionais que possam pôr em causa o acesso fácil a tais informações, e assegurar o acesso simples por parte do cidadão médio, defendendo assim que, em relação a todos os processos de recrutamento com intervenção mesma entidade, as conclusões constantes dos pareceres ou avaliações por si elaboradas neste âmbito sejam objeto de publicação obrigatória no Diário da República juntamente com a decisão em que se consubstanciou o provimento, finalmente, a nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

No referente às entidades reguladoras, pretende esta iniciativa que fique consagrado na lei o carácter não vinculativo do parecer da CReSAP, depois, que o mesmo seja apesar disso objeto de publicação no Diário da República conjuntamente com a resolução de designação e a nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados. Pretende-se ainda que o provimento do presidente do conselho de administração garanta a alternância de género, depois, que o provimento dos vogais assegure a representação mínima de 40%. de cada género.

Relativamente à alteração proposta ao “*Regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde*”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, o pretendido por esta iniciativa é que a nomeação do diretor executivo seja feita pelo membro do governo com conhecimento obrigatório da avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo de diretor executivo da personalidade a que respeita a proposta de designação, realizada pela CReSAP, o que não consta expressamente da lei em vigor.

Propõe-se finalmente a alteração das competências da CReSAP constantes dos respetivos Estatutos, publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro.

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Depois de ter sido feita uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar por parte dos Serviços Técnicos de Apoio à Comissão, referem os mesmos na Nota Técnica em anexo que “*não foram encontradas iniciativas nesta e na anterior legislatura sobre a matéria em análise*”.

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

A Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas solicitou parecer escrito à CReSAP sobre a presente iniciativa no dia 10 de maio de 2019, não tendo sido recebida resposta até ao momento de elaboração do presente parecer.

Sendo recebida resposta, a mesma será disponibilizada para consulta na página eletrónica da presente iniciativa, no seguinte endereço:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43675>

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa é apresentada pelo Deputado Não Inscrito, Paulo Trigo Pereira, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa de lei.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 1 deputado, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular. A iniciativa respeita ainda os limites impostos pelo Regimento em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O projeto de lei possui uma exposição de motivos e dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – pois possui um título que traduz resumidamente o seu objeto, porventura de um modo algo incompleto.

Nesta temática consideramos importante referir que na Nota Técnica é apresentada pelos seus subscritores uma sugestão no sentido de que “*seja incluída no título informação sobre o objeto (cfr. artigo 1.º)*”, nos seguintes termos:

«Modifica procedimentos de recrutamento, seleção e provimento para determinados cargos, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

aprova o estatuto do gestor público, terceira alteração à lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, que estabelece o regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, e segunda alteração dos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, aprovados em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro».

Na iniciativa legislativa é previsto que, na eventualidade da sua aprovação, a respetiva entrada em vigor venha a ocorrer *“no mês seguinte ao da sua publicação”*, nos termos do artigo 3.º, o que se mostra consentâneo com o estatuído no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, onde se determina que *“os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Consagra-se, finalmente, o entendimento de que as alterações legislativas propostas não terão quaisquer implicações financeiras, encontrando-se o Projeto de Lei assim em conformidade com o n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O subscritor deste parecer preserva a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 1200/XIII/4.^a para o debate que se venha a fazer sobre o mesmo, na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Deputado Não Inscrito, Paulo Trigo Pereira apresentou o Projeto de Lei n.º 1200/XIII/4.^a (NINSC), com o qual pretende que se proceda à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, e à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.
2. Com esta iniciativa o subscritor afirma pretender, entre outros, a prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Reforço da transparência dos processos de seleção dos altos cargos da

- administração e da própria intervenção da CReSAP;
- b) Em relação a todos os processos de recrutamento com intervenção da CReSAP, que as conclusões constantes dos pareceres ou avaliações por ela elaboradas sejam objeto de publicação obrigatória no Diário da República juntamente com a decisão em que se consubstanciou o provimento e a nota relativa ao currículo académico e profissional do designado;
 - c) Consagração na lei daquilo que entende resultar hoje do art. 2.º/3 conjugado com art. 13.º/3 do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, ou seja, que o parecer da CReSAP no âmbito do processo de designação de membros de conselhos de administração de entidades reguladoras tem um carácter não-vinculativo;
 - d) Aumentar o limiar de representação de género prevista nos Estatutos da CReSAP para 40% também relativamente às entidades reguladoras;
 - e) Assegurar uma delimitação das missões da CReSAP em termos mais rigorosos e coerentes com o quadro legislativo em vigor.
3. Com exceção do título dever ser eventualmente alterado a fim de descrever o respetivo objeto, esta iniciativa encontra-se em conformidade com a denominada “Lei formulário”, aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro⁽³⁾, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, a Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto e pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, depois, também com o Regimento da Assembleia da República⁽⁴⁾

Nesta conformidade a Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas sustenta o seguinte:

PARECER

Que o Projeto de Lei n.º 1200/XIII/4.^a (NINSC), que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, e à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, apresentado pelo Deputado Não Inscrito, Paulo Trigo Pereira, se encontra em condições, constitucionais e regimentais, para ser apreciado pelo Plenário.

³ Disponível para consulta no seguinte endereço de correio eletrónico:

https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/PublicacaoIdentificacaoFormulariosDiplomas_Simples.pdf

⁴ Em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Anexa-se: Nota Técnica elaborada pelos Técnicos dos Serviços de Apoio à Assembleia da República: Dr^a Paula Faria (BIB), Dr. Rafael Silva (DAPLEN), Dr^a Filomena Romano de Castro e Dr^a Liliana Teixeira Martins (DILP).

Lisboa, Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2019

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão

Álvaro Batista

Luis Marques Guedes